

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 011.892/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF 120.456.831-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito do Município de Pedro Afonso/TO (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, por força do Convênio nº 1.412/2004 (Siafi 552994), cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água.

2. Após analisar o feito, o auditor da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 227.907,22, para a execução do objeto, dos quais R\$ 221.070,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.837,22 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas no valor de R\$ 88.428,00, cada uma, totalizando R\$ 176.856,00, mediante as Ordens Bancárias 2005OB904294, de 31/5/2005 e 2006OB902320, de 17/3/2006 (peça 2, p. 273). Os recursos foram creditados na conta específica, respectivamente, em 2/6/2005 (peça 3, p. 40) e 21/3/2006 (peça 3, p. 44).

4. O ajuste inicial vigeu no período de 23/12/2004 a 22/12/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após essa data, conforme cláusulas terceira e décima primeira do termo do convênio, alterado pelos termos aditivos de 1 a 5, sendo que o último prorrogou a vigência do convênio até 10/8/2009 e, por conseguinte, a prestação de contas por mais sessenta dias.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, mediante o Ofício 241/2016-TCU/SECEX-TO (peça 14), datado de 17/3/2016.

6. Apesar de o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento

constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF: 120.456.831-68, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.428,00	2/6/2005
88.428,00	21/3/2006

Valor atualizado até 18/04/2016: R\$ 566.787,83 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)

b) aplicar ao Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF: 120.456.831-68 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça nº 21), manifestou a sua concordância em relação à proposta da Secex/TO, sugerindo, todavia, que a irregularidade das contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino tenha por fundamento as alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, haja vista que as apurações na fase interna do processo, inclusive com visita técnica ao local das obras do Convênio nº 1.412/2004, e o ofício de citação indicariam a ocorrência de omissão no dever de prestar contas da primeira e da segunda parcelas dos recursos transferidos ao Município de Pedro Afonso/TO com a execução apenas parcial do ajuste.

É o Relatório.